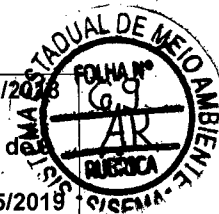




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 109373/2018
Página 1 de 1
Data: 30/05/2019



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 383/2019

Auto de Infração nº: 109373/2018	Processo CAP nº: 532257/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 42706/2018	Data: 06/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo V, códigos 507, 542, 525	

Autuado: Wesley Aparecido Alves de Souza	CNPJ / CPF: 040.473.856-70
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SISEMA Noroeste MASP 136440-2
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SISEMA
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 06 de março de 2018 foi lavrado pela SEMAD, em operação conjunta com a PMMG, o Auto de Infração nº 109373/20185/2016, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e APREENSÃO ANIMAIS E BENS.

Em 22 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com adequação dos valores das multas simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A manutenção da autuação é injusta e impagável, uma vez que não guarda relação com situação econômica do recorrente, ferindo o princípio da razoabilidade;
- 1.2. Nulidade do auto de infração em razão tipificação genérica, baseada em Decreto publicado 3 dias antes da autuação e com base na lei 9605-98, sem informar em qual artigo teria sido feito;
- 1.3. Que há falhas no auto de infração, inclusive no CNPJ da empresa onde os pássaros foram encontrados;
- 1.4. Quanto a infração I, na descrição da infração, não há como concluir que o recorrente realizava o núcleo da infração ("utilizar"); que os pássaros estavam na residência de sua família que ali também mantém uma empresa familiar, na qual o recorrente trabalha; que não há na legislação qualquer dispositivo dentre os invocados pelos agentes autuantes, que caracterizem as infrações descritas no AI; não há qualquer indício que o recorrente tenha efetuado venda ou exposição ou prática de comércio de animais silvestres; que não foi obedecida a parte final da descrição da infração prevista no código 507; a imposição máxima de multa deveria ser de 300 UFEMG's;



- 1.5. Quanto a infração II apenas dois pássaros não estavam com anilhas conforme determinado pela legislação e que a multa incidiu sobre 3 pássaros; que os outros dois pássaros que estavam no local da infração, não há qualquer irregularidade, uma vez que estavam devidamente registrados; que foi juntado aos autos os documentos referentes aos registros dos pássaros, inclusive os apreendidos irregularmente;
- 1.6. Quanto a infração III, que os pássaros que estavam no plantel virtual e não estavam no local porque se encontravam na residência de um colega para pareamento que o fato foi comunicado aos agentes autuantes; que uma das aves constantes do plantel do recorrente havia sido transferida para o plantel do criador Geraldo Lourenço de Lima, antes da data da autuação;
- 1.7. Que não pode ser realizada a apreensão dos pássaros, tendo em vista que ao caso em análise, não se aplica o artigo 109, I do Decreto 47.383/2018, pois os pássaros estavam em situação regular; requereu a devolução dos pássaros;
- 1.8. Retroatividade da lei mais benéfica;
- 1.9. Requereu como atenuante a consideração da situação financeira do recorrente e sua baixa escolaridade;
- 1.10. Conversão da penalidade de multa simples em advertência.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Verifica-se dos argumentos apresentados em sede recursal, que não há qualquer dado fático novo capaz de alterar o conjunto probatório dos autos. Os argumentos expostos no recurso administrativo são os mesmos já destacados na defesa administrativa. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

É importante ressaltar que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em razão da alegação da defesa de que os dados de CNPJ do estabelecimento comercial em estavam incorretos, visto se tratar de erro material que não acarreta qualquer prejuízo à defesa. Ademais, o próprio autuado confirma que os passeriformes se encontravam em estabelecimento comercial, ora pertencente ao seu pai.

Vale consignar também que não pode prosperar a alegação do autuado quanto ao art. 109, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vez que as penalidades restritivas de direito previstas na norma citada foram aplicadas com a estrita observância aos regramentos estabelecidos Decreto Estadual nº 47.383/2018, aposto de forma objetiva diante da constatação do descumprimento da legislação ambiental.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como todos os elementos indispensáveis à sua lavratura foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 1093732/18

Página 3 de 3

Data: 30/05/2019



2.2. Do Embasamento Legal das Infrações

Ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar em qualquer nulidade quanto ao embasamento legal da infração, uma vez que a disposição regulamentar que ensejou a penalidade foi devidamente descrita, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que ora regulamenta as normas contidas nas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, nº 20.922/2013, nº 21.972/2016, Lei nº 22.231/2016, e na Lei Federal nº 9.605/1998.

Verifica-se que consta no Auto de Infração em análise, de forma precisa e objetiva, que a irregularidade constatada possui embasamento legal no art. 112, anexo V, códigos 507, 542 e 525, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, o art. 112 do Decreto supracitado se insere na **Seção V** intitulada "*Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental*". Por conseguinte, verifica-se que o art. 112 traz as Leis infringidas, dentre elas a Lei 9.605/1998, cujas infrações são as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V do Decreto referido, senão vejamos:

"Seção V

Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental

Art. 112 – *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.*

As demais alegações de nulidade do recorrente, na verdade se confundem com o mérito da infração e serão tratadas a seguir.

2.3. Da Caracterização das Infrações

Verifica-se que foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 112, anexo V, códigos 507, 542 e 525, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabeleciam na data da autuação:

Infração I: "*Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.*" (código 507).

Infração II: "*Manter, guardar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, portando anilhas oficiais adulteradas ou falsificadas.*" (Código 542).

Infração III: "*Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.*" (código 525).

Em relação à infração I, a defesa afirma que os passeriformes foram encontrados em estabelecimento comercial, tentando se eximir da irregularidade constatada ao argumento de que o estabelecimento é extensão da sua casa e que os pássaros estavam ali apenas para serem observados e cuidados, e que não havia venda ou a exposição à venda, contudo, tais argumentos não estão aptos a desconstituir a infração averiguada.

Destaca-se que foi constatado pelos agentes fiscalizadores que o autuado mantinha 16 espécimes da fauna silvestre nativa em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido, conforme consta no Auto de Fiscalização.



Desses 16 espécimes, 14 estavam em desconformidade em razão de serem mantidos em estabelecimento comercial. Contudo, a legislação ambiental proíbe não só a venda ou a exposição à venda de passeriformes, mas também a manutenção de pássaros em estabelecimentos comerciais, conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA. Vejamos:

Art. 7º - É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

§1º - É proibida a manutenção de pássaros em estabelecimentos comerciais; (grifo nosso).

Por outro lado, daqueles 16 espécimes, 2 estavam em desconformidade porque “[...] estavam no endereço do criador, porém não constavam no plantel virtual do mesmo, configurando cativeiro irregular”, nos termos do Auto de Fiscalização.

Desse modo, restou correta a caracterização da infração do art. 112, anexo V, código 507 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto à infração II, o autuado confessa a infração constatada, afirmando em sede de defesa administrativa que *não há como refutar a irregularidade*.

Certo é que foi constatado pelos agentes autuantes que três espécimes portavam anilhas adulteradas, restando, portanto, também correta a caracterização da infração do art. 112, anexo V, código 542, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Neste caso, o autuado apenas questiona que a multa aplicada deve recair apenas sobre 2 (dois) pássaros, conforme estaria anotado no auto de fiscalização e não 3 (três) pássaros, conforme consta no auto de infração.

Não obstante, não pode prosperar a alegação do recorrente, pois ao contrário do alegado, no Auto de Fiscalização consta três anilhas que foram consideradas inidôneas: “- IBAMA O.A 3,5 388555 – Trinca ferro; - FEOMG 2001 04446 – Azulão; - IBAMA O.A 2,8 257020 – Azulão”.

Atinente à infração III, foi possível verificar, conforme documento apresentado com o recurso administrativo em fls. 68, bem como em análise ao sistema de regularização de passeriforme deste órgão ambiental, que o pássaro curió (anilha SISPASS 2.6 MG/A 054785) foi transferido ao criador Geraldo Lourenço de Lima, em 06/02/2018, ou seja, um mês antes da realização da fiscalização. Assim, o arbitramento de multa em relação ao extravio deste espécime está eivado de irregularidade.

Destaque-se que apenas deve prevalecer a multa, em relação a infração nº 3, sobre o extravio do espécime sabiá laranjeira (SISPASS 4,0 MG/A 001679), em que o recorrente não comprova que o mesmo se encontrava em seu plantel.

Assim, sendo o espécime curió (anilha SISPASS 2.6 MG/A 054785) constante da lista de animais silvestres ameaçados de extinção, verifica-se que foi arbitrado o valor de 5000 UFEMG's pelo seu extravio. Valor que deve ser extraído do valor da infração nº 3.



Portanto, com a referida adequação, em razão da comprovação de regularidade da transferência do espécime curió (anilha SISPASS 2.6 MG/A 054785), **a multa simples aplicada a infração nº 3 deve ser reajustada para fazer constar o valor de 800 UFEMG's**, observando também as adequações realizadas no âmbito do parecer único defesa de fls. 44-47, por força do princípio da autotutela administrativa.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.4. Dos valores das multas

No tocante à infração I, é equivocada a interpretação feita pela defesa quanto à observação constante do código 507, do art. 112, anexo V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vez que o cálculo do valor da multa considera a quantidade de espécimes verificada durante a fiscalização, e é feito por simples cálculo aritmético, ponderando os seguintes termos: o valor base mínimo de 300 Ufemgs da infração mais o acréscimo de: a) 5.000 Ufemgs por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Cites, e/ou; b) 500 ufemgs por unidade das demais espécies. Senão vejamos:

Código da infração	507
[...]	
Valor da multa em Ufemgs	De 300 a 1.000 por ato, com acréscimo de: a) 5.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;



	<i>b) 500 por unidade das demais espécies.</i>
Observação	<i>Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização</i>

Nesse caminho, o cálculo do valor da multa, em relação à **infração I**, é obtido pela multiplicação de **14 unidades** de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ou dos anexos da Convenção sobre o Cites pelo valor de **5.000 Ufemgs**, e **2 unidades** das demais espécies pelo valor de **500 Ufemgs** ($14 \times 5.000 + 2 \times 500 = 71.000$), conforme constatado durante a fiscalização e especificado no item 2.2 acima.

Por conseguinte, o valor total da multa, atinente à infração I, é obtido pelo somatório do valor base da multa de **300 Ufemgs** com o acréscimo **71.000 Ufemgs**, que é igual **71.300 Ufemgs**

Não obstante, verifica-se que o cálculo do valor da multa foi ponderado no valor de 70.800 Ufemgs de forma equivocada no Auto de Infração, motivo pelo qual sugerimos a correção do valor total da multa simples, referente à infração I, para 71.300 Ufemgs.

No presente caso, verifica-se que valor da multa simples de 5.580 Ufemgs em relação à **infração III** foi calculado de forma equivocada no Auto de Infração, por simples erro no somatório da multa base com o seu acréscimo. Somou-se o valor 300 Ufemgs com o acréscimo de 5.500 Ufemgs. Certo é que o valor total deveria ser de 5.800 Ufemgs ($300 + 5500$), motivo pelo qual foi realizada a adequação do valor total da multa simples, referente à infração III, para 5.800 Ufemgs, conforme parecer que analisou a defesa administrativa (fls. 44-47).

Entretanto, ainda quanto a infração III, conforme relatado no tópico antecedente, o recorrente comprova que um dos pássaros mencionados como extraviado, na realidade já havia sido transferido a outro criador em data anterior a fiscalização, conforme documento de fls. 68.

Neste sentido, a multa aplicada para a infração III deve ser novamente readequada em razão da comprovação de regularidade da transferência do espécime curió (anilha SISPASS 2.6 MG/A 054785).

A multa simples aplicada a infração nº 3 deve ser reajustada para fazer constar o valor de 800 UFEMG's, observando também as adequações realizadas no âmbito do parecer único defesa de fls. 44-47, por força do princípio da autotutela administrativa.

Por conseguinte, o valor total da multa simples referente às três infrações constadas totalizará o valor de 78500 UFEMGS.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes é/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:



“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2.5. Da Penalidade de Apreensão

Quanto à solicitação de devolução dos bens apreendidos, de acordo com o art. 94, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os bens apreendidos poderão ser devolvidos, desde que sejam lícitos, com comprovação de origem, e desde que sejam atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo. Vejamos:

“Art. 94 – Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II – comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º – Cumpridos os requisitos estabelecidos no caput, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§ 2º – Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 96.

§ 3º – Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.” (grifo nosso).

No presente caso, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos constantes na norma supracitada, motivo pelo qual a penalidade deve ser mantida.

2.6. Da alegação de retroatividade da lei mais benéfica

O recorrente requereu a aplicação da redução do valor da multa, conforme parâmetro estabelecido pelo Decreto Estadual 47.474/2018, que alterou o valor das multas fixado no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No entanto, é importante ressaltar que não assiste razão ao recorrente. A fiscalização que deu ensejo a lavratura do auto de infração, ocorreu em 06 de março de 2018, tendo sido o auto de infração lavrado na mesma data. Neste caso, é aplicável para todos os efeitos legais os valores vigentes para multas simples na data da fiscalização e da lavratura do auto de infração, definidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como seus acréscimos legais, conforme o caso.

Portanto, não há possibilidade de aplicação dos valores estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.474 que apenas entrou em vigor em 22 de agosto de 2018.



2.7. Da Penalidade de Advertência Alegada

Não pode prosperar a alegação do recorrente, vez que a penalidade de advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que os tipos de infrações constatadas foram classificados como grave e gravíssima, pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

2.8. Das Atenuantes

Primeiramente, importante consignar que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto à solicitação de redução do valor da multa em razão da capacidade socioeconômica do infrator, verifica-se que o caso tem referência à atenuante prevista no art. 85, I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não obstante, para a aplicação da supracitada atenuante, o autuado deve comprovar não só que possui baixo poder aquisitivo, mas também que possui baixo grau de instrução. No entanto, não se verificou nos autos que se trata de infrator de baixo grau de instrução, nos termos do §1º do art. 50 do Decreto acima mencionado. Senão vejamos:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

[...]

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50; [...]

Art. 50 [...]

[...]

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais."

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 85, I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, diante da ausência de comprovação do alegado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades



aplicadas, com as seguintes adequações, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e de acordo com o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

- Quanto à infração I, a adequação do valor total da multa simples para 70.300 UFEMG's, conforme já definido por ocasião da apreciação da defesa administrativa (Parecer Único Defesa nº 1731/2018);
- Quanto à infração III, a adequação com redução do valor da multa simples para 800 UFEMG's, nos termos acima especificados.

Opinamos ainda pelo perdimento dos bens e animais apreendidos no Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens e animais, em razão da penalidade aplicada.

